



MUNICÍPIO DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO 0049/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 0015/2022

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa C E CARVALHO COMERCIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.864.422/0001-73, doravante denominada **impugnante**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a presente impugnação foi enviada por email na data de dez de março de 2022, no email licitacoes@baependi.mg.gov.br e a data da sessão está prevista para o dia 14/03/2022, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa C E CARVALHO COMERCIAL - EPP, através de seu representante Sr. Carlos Eduardo Carvalho encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2011, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante afirma em sua peça que houve vício de legalidade no instrumento convocatório, uma vez que, não está sendo exigido AFE (Autorização de funcionamento de empresa) emitida pela ANVISA para a habilitação das licitantes interessadas em participar do presente processo licitatório, uma vez que os itens alvo de Registro de Preços são correlatos a AFE deve ser exigida por ser obrigatória conforme legislação em vigor. Encerra sua peça, solicitando que os erros do edital, até então apontados pela impugnante, sejam sanados.

3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, é necessário trazer a baila da discussão que, conforme apontamento da impugnante, como vício de legalidade do instrumento convocatório a não exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela ANVISA uma vez que a presente licitação tem como objetivo a aquisição de equipamentos odontológicos (itens correlatos conforme Art. 4º Inciso IV da Lei Federal 5.991/73), em consulta a RDC 16/2014 apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.



MUNICÍPIO DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com essas informações extraídas da RDC, tratando-se de regulamentação específica para o exercício da atividade condizente com o escopo do objeto do presente processo licitatório, é nosso entendimento que a exigência deste documento é necessária para o bom andamento do certame e da legalidade da presente licitação.

Além do exposto pela impugnante foi verificada também a ausência de exigência de apresentação da Licença Sanitária pela Sede do Licitante e do Registro do Produto no Ministério da Saúde (ou a comprovação de sua isenção de registro)

4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista os erros e omissões constatados no edital, o Pregoeiro resolve acatar a impugnação em sua totalidade e proceder com a correção dos itens apontados para que os mesmos possam constar corretamente, de forma a observar a regulamentação específica para o exercício da atividade condizente com o escopo do objeto do presente processo licitatório e, uma vez que tais mudanças implicam impacto na formulação das propostas, o mesmo será republicado, e as datas de abertura dos envelopes serão remarcadas.

Baependi, 11 de março de 2022.


Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro